



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Parecer nº211/2025

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL nº128/2025 – Alteração da Lei nº5.450/2024 (Direito da gestante optar pelo parto cesariano)

I. DA CONSULTA

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº128/2025, que visa alterar a Lei nº5.450/2024, que garante à gestante o “direito de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação”, assim como concede a prerrogativa da a “analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal”.

O projeto possui origem parlamentar e tramita pelo regime ordinário.

Uma vez despachado para esta consultoria, vem o expediente para exame desta consultoria sob o aspecto técnico (art.158, RI).

É o relatório.

II. DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DOS FINS DO PROJETO – LEGITIMIDADE LEGISLATIVA - ALTERAÇÃO PROPOSTA

2.1.1 Como *retro* referido, o projeto apresentado pela digna parlamentar possui legitimidade.

Objetivamente, o texto legislativo sugerido propõe alterar o Lei nº5.450/2024, que, por sua vez, garante à gestante o “direito de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação”, assim como da “analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal”.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Especificamente, a alteração legislativa se refere à introdução do §5º ao artigo 1º, da Lei nº5.450/2024, com a sugestão da seguinte redação:

“Art. 1º [...]

[...]

§ 5º A cesariana eletiva poderá ser realizada antes das 39 (trinta e nove) semanas completas de gestação (273 dias) em situações em que a gestante ou o bebê corram risco caso o parto não seja antecipado, ou caso a mulher entre em trabalho de parto antes das 39 (trinta e nove) semanas.” (NR)

2.1.2 Para tanto, entende-se inexistir dúvida sobre a capacidade da digna parlamentar para alterar a legislação que já se encontra em vigor no município.

Sobre a questão, convém reivindicar a jurisprudência consolidada do STF (Tese nº917), que define que todo projeto com origem no legislativo será legal se não versar sobre a estrutura da administração pública, nem sobre a atribuição de seus órgãos:

Tese nº917, com repercussão geral: não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos [ARE 878.911 RG, Rel.Min.Gilmar Mendes, j.29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917]

Destacamos

Como o projeto em exame não trata a respeito da estrutura dos organismos públicos locais, tampouco acerca da atribuição dos mesmos, entende-se que o projeto apresentado pela digna parlamentar possui legitimidade.

2.2 MATÉRIA SUB JUDICE - RAZOABILIDADE E SEGURANÇA DA SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PL ATÉ DECISÃO SOBRE A MATÉRIA

Se mostra oportuno registrar aqui que a constitucionalidade da Lei nº5.450/2024, que este projeto de lei tensiona alterar, se encontra em debate no Tribunal de Justiça



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

paranaense pela ADIn nº0023275-83.2025.8.16.0000, em tramitação no órgão Especial.

Em vista à movimentação processual por este departamento, foi notado que a ação se encontra no prazo para o Município e a Câmara de Vereadores prestarem informações, conforme pode-se notar pelo extrato judicial abaixo:

6. Notifiquem-se o Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu e o Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu para que, no prazo comum de 30 (trinta) dias, prestem informações (art. 6º., parágrafo único, da Lei nº 9.868/99 c/c art. 249, parágrafo único, do RITJPR), encaminhando-se lhes cópia integral dos autos.

Nestas condições, diante da existência de demanda de cunho constitucional em tramitação no Tribunal de Justiça a discutir a constitucionalidade da lei que este projeto almeja alterar, por prudência e razoabilidade sugere-se que o presente projeto de lei tenha seu andamento legislativo suspenso até a decisão final da ADIn nº0023275-83.2025.8.16.0000.

Sobre a questão convém informar que a demanda se encontra em vias de decisão preliminar, conforme despacho judicial abaixo:

8. Oportunamente, retornem conclusos para nova deliberação.

Curitiba, 12 de maio de 2025.

Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON

Com base em tal situação judicial, entende-se prudente e oportuna a suspensão da tramitação do presente projeto de lei até que o Tribunal de Justiça decida sobre a constitucionalidade da Lei nº5.450/2024, ora objeto da alteração por este projeto de lei.

Feitas as ponderações acima, devolve-se o expediente para conhecimento.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III. CONCLUSÃO

Dito isto, com base nas ponderações acima, conclui-se que se mostra oportuno e prudente que o presente Projeto de Lei nº128/2025 tenha sua tramitação suspensa neste organismo legislativo, tendo em vista o ajuizamento da ADIn nº0023275-83.2025.8.16.0000 no Tribunal de Justiça do Paraná, que discute a constitucionalidade da Lei nº5.450/2024, ora objeto da alteração legislativa por este projeto de lei.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 10 de julho de 2025.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866